



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes .....	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o sumário da Portaria n.º 770/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 8/79:

Determina que a Companhia de Seguros Açoreana passe a exercer a sua actividade apenas na Região Autónoma dos Açores.

#### Resolução n.º 9/79:

Approva o Protocolo financeiro entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa.

#### Despacho Normativo n.º 8/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da República para a Madeira da competência que lhe é conferida para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma da Madeira.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 396/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 15 de Dezembro.

## Região Autónoma dos Açores:

### Decreto de 2 de Janeiro:

Nomeia o Dr. José Manuel Nunes Liberato Subsecretário Regional do Planeamento.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que na Portaria n.º 770/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978, cujo original se encontra arquivado nestes Serviços, tendo havido lapso na publicação do sumário, deve o mesmo ser substituído pelo que segue:

Autoriza o ingresso na classe de condutores mecânicos de automóveis de primeiros-marinheiros da classe de fuzileiros habilitados com o curso de especialização em condutor de automóveis.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 5 de Janeiro de 1979. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 8/79

Considerando que a Resolução n.º 199/78, de 8 de Novembro, foi omissa em relação à Companhia de Seguros Açoreana;

Considerando os problemas específicos daquela seguradora e o reconhecido interesse que a sua actividade tem para a Região Autónoma dos Açores, bem como o pedido apresentado pelo respectivo Governo;

Considerando, por outro lado, que, neste momento, a criação de uma única seguradora do ramo «Vida»,

embora justificável tecnicamente, poderia vir a criar dificuldades sob os pontos de vista humano e técnico, exigindo um esforço e mobilização de recursos suplementares na concretização das fusões preconizadas e poderia provocar um abrandamento na dinâmica comercial das seguradoras;

Considerando ainda que a manutenção da capacidade competitiva do sector nacionalizado constitui uma conveniente resposta às necessidades dos utentes e contribui para a motivação dos trabalhadores:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — A Companhia de Seguros Açoreana passará a exercer a sua actividade apenas na Região Autónoma dos Açores, continuando a competir ao Instituto Nacional de Seguros e à Inspecção de Seguros a coordenação e a fiscalização desta seguradora.

2 — Integrar na Companhia de Seguros Império, em 1 de Abril de 1979, a carteira patrimonial, responsabilidade e trabalhadores afectos às delegações da Companhia de Seguros Açoreana no continente e na Região Autónoma da Madeira.

3 — Constituir uma comissão com o objectivo de elaborar um estudo, a apresentar até 28 de Fevereiro de 1979, que permita uma correcta separação das carteiras, responsabilidades e valores a estas afectos, respeitantes à Região Autónoma dos Açores, por um lado, e ao continente e Região Autónoma da Madeira, por outro.

4 — A comissão referida no número anterior, a nomear por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, será presidida por um representante da Secretaria de Estado do Tesouro e integrará ainda um representante de cada uma das seguintes entidades:

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças dos Açores.

Instituto Nacional de Seguros.

Companhia de Seguros Açoreana.

Companhia de Seguros Império.

5 — Separar, em cada uma das companhias de seguros nacionalizadas, a exploração do ramo «Vida», segundo normas a emitir pelo Instituto Nacional de Seguros e até que venham a ser definidas em legislação adequada, e extensiva a toda a actividade seguradora, as bases para a constituição de companhias especializadas naquele ramo.

6 — O n.º 4 da Resolução n.º 199/78, de 8 de Novembro, passará a ter a seguinte redacção:

Cada um dos conselhos de gestão indicados em 2 disporá do prazo de cento e oitenta dias para apresentar um plano de fusão das empresas do grupo respectivo.

7 — Revogar os n.ºs 9 e 10 da citada Resolução n.º 199/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## Resolução n.º 9/79

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

Aprovar, ao abrigo da Lei n.º 34/78, de 29 de Julho, o Protocolo Financeiro entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa, assinado em Lisboa em 18 de Outubro de 1978 e cujo texto é a seguir publicado.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Protocolo financeiro entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa

A fim de reforçar os tradicionais laços de amizade e de cooperação que os unem, o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa acordaram celebrar um protocolo, cujas disposições são as seguintes:

#### ARTIGO 1

##### Montante e objecto dos apoios financeiros

O Governo Francês concede ao Governo Português facilidades de crédito, num montante máximo de 150 milhões de francos, para financiar a aquisição em França de bens e serviços franceses destinados à realização de projectos industriais acordados pelas duas partes, e que figuram numa lista anexa ao presente Protocolo.

Os apoios financeiros tomam a forma:

De empréstimos do tesouro público francês num montante máximo de 30 milhões de francos;

De créditos comerciais num montante máximo de 120 milhões de francos, garantidos pelo Estado Francês.

#### ARTIGO 2

##### Mecanismos de utilização dos apoios financeiros

O financiamento dos projectos que figuram em anexo é assegurado pela utilização conjunta dos empréstimos do Tesouro, por um lado, e dos créditos comerciais garantidos, pelo outro.

a) O montante dos direitos de saque sobre os empréstimos do tesouro francês é fixado em 20% do montante, repatriável em França, das encomendas de bens e serviços franceses.

b) A utilização dos empréstimos do tesouro público francês é reservada ao financiamento dos adiantamentos entregues aos fornecedores franceses, que serão iguais a 20% do montante dos bens e dos serviços de origem francesa. O montante dos adiantamentos entregues no momento da encomenda deverá ser igual a pelo menos 10% do montante, repatriável em França, das encomendas de bens e serviços franceses.

c) Os créditos comerciais garantidos cobrem o saldo do financiamento dos projectos até ao montante de 80% da parte repatriável.

## ARTIGO 3

## Modalidades e condições dos apoios financeiros

a) Os empréstimos do tesouro vencem juros de 3,5 % sobre o montante em dívida e são amortizáveis em vinte anos, em vinte e oito semestralidades iguais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira setenta e oito meses após o fim do trimestre durante o qual tenha sido efectuado o primeiro saque, seja qual for o montante.

b) Os juros vencem a partir da data de cada saque e são liquidados e pagos no fim de cada semestre.

c) Uma convenção de aplicação entre o Banco de Portugal, agindo por conta do Governo de Portugal, e o Crédit National, agindo por conta do Governo Francês, precisará as modalidades de utilização e de reembolso dos empréstimos do tesouro francês.

d) Os créditos comerciais garantidos serão amortizados em vinte semestralidades iguais e sucessivas, a primeira vencendo seis meses a contar da data da entrada em funcionamento das instalações ou das entregas de equipamento ou do fim das prestações de serviços segundo o estipulado no contrato comercial ou na convenção bancária.

O mesmo contrato ou a mesma convenção bancária fixarão o prazo máximo entre a assinatura do contrato e as datas de início da amortização dos créditos. Fixarão igualmente as taxas de juro desses créditos, que serão as taxas habituais dos créditos deste género, aos quais se junta o prémio de seguro de crédito da COFACE.

e) A moeda de cálculo e de pagamento utilizada é o franco francês.

## ARTIGO 4

## Prazo de utilização

Para dar direito aos créditos definidos no artigo 1, os contratos privados com os fornecedores franceses deverão ser celebrados no máximo até 31 de Dezembro de 1979.

Deverão atingir um montante mínimo de 3 milhões de francos.

Não será permitido nenhum saque sobre os empréstimos do Tesouro, nos termos do presente Protocolo, posteriormente a 31 de Dezembro de 1981.

## ARTIGO 5

## Modalidades de imputação

A imputação definitiva, nos termos do presente Protocolo, dos contratos referentes aos projectos visados no artigo 1 será decidida por troca de cartas entre o Banco de Portugal e o conselheiro comercial junto da Embaixada da França em Portugal, cada um actuando por delegação das respectivas autoridades competentes.

O mesmo processo de troca de cartas poderá autorizar a substituição por novos projectos, que poderão eventualmente respeitar a outros sectores económicos, dos que figuram na lista anexa ao presente Protocolo.

## ARTIGO 6

## Transporte e seguro

Os contratos financiados ao abrigo do presente Protocolo são facturados em preço F. O. B.

Todavia, o financiamento do frete e do seguro é assegurado nas proporções estipuladas no artigo 2 acima, por utilização dos empréstimos do Tesouro e dos créditos comerciais garantidos, quando o transporte seja efectuado por um navio arvorando pavilhão francês e o seguro contratado junto de uma sociedade francesa.

## ARTIGO 7

## Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor a partir do momento em que os dois Governos se notifiquem reciprocamente terem cumprido as formalidades necessárias para este efeito.

Feito em Lisboa em 18 de Outubro de 1978 (em duas vias originais em língua francesa).

Pelo Governo da República Portuguesa:

*João da Silva Guerra.*

Pelo Governo da República Francesa:

*Michel Camdessus.*

## ANEXO

## Lista dos projectos previstos no artigo 1 do presente Protocolo

Projectos	Montante global aproximado da parte repatriável em França (milhões de francos)	Montante aproximado do investimento global (milhões de francos)
Fornecimentos de equipamentos para a prospecção de jazigos de estanho .....	10	..
Fornecimentos de equipamentos e serviços para a prospecção de volfrâmio, de cobre, de argila e de estanho	15	50
Unidade de produção de ácido nítrico .....	30	75
Instalação para tratamento de óleos .....	30	65
Fábrica de alimentos para gado	20	45
Unidade de electrólise e de clorato de sódio .....	15	30
Unidade de trituração de clínquer e fornecimento de dois fornos de cimento .....	30	75
<i>Total</i> .....	150	

## Despacho Normativo n.º 8/79

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/78, de 11 de Dezembro, delego no actual Ministro da República para a Madeira a competência que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo

para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

---

**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 396/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 15 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na nota, onde se lê: «..., esterona, ...», deve ler-se: «..., estrona, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Janeiro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Ministro da República

### Decreto de 2 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea d) do artigo 40.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. José Manuel Nunes Liberato Subsecretário Regional do Planeamento.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Soares Mota Amaral*.

